Fl n.º 2
Proc. 46/94

PROPOSTA DE EMENDA-LOM N.º 2/94

DOCUMENTO N.º 574/94

Senhores Vereadores

A harmonia e independência entre os Poderes é princípio constitucional presente no artigo 2º da Carta Magna, e repetido na Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, tal independência pressupõe certa liberdade de auto-organização que entendemos inviabilizada pela sistemática adotada pela nossa Lei Orgânica ao determinar que a criação de cargos no Legislativo se operacionalize através de Projeto de Lei, sujeitando-se sua aprovação portanto, à sanção do Prefeito.

Entendemos que, inobstante os esforços empreendidos pela Constituinte Municipal, a Lei Orgânica ao adotar tal sistemática não fez a melhor opção e a mais adequada à sistemática da Constituição Federal.

A Carta Magna, no "caput" do artigo 48, dispensa a sanção do Presidente da República para os casos previstos nos artigos 49, 51 e 52.

O artigo 51, inciso IV estabelece como competência privativa da Câmara dos Deputados a disposição sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Idêntico dispositivo se encontra no inciso XIII do artigo 52 da Constituição Federal, relativamente ao Senado.

Assim sendo, vemos que a Constituição Federal garante a independência necessária ao Legislativo para o desempenho de suas funções institucionais sem interferência indevida do Poder Executivo.

Concluímos ao analisarmos tais dispositivos constitucionais, ser necessário procedermos a reforma no texto da Lei Orgânica Municipal, restabelecendo a independência entre os Poderes.

Assim sendo, apresentamos a seguinte

wsp

Fl. n.º 3
Proc. 46/94

À (s) Comissão (ões) de:
(*) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assist. Social.
9 / 3 / 94
RENATO CARUSO
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA Nº 2/94 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DOCUMENTO Nº 574/94

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o "caput" do artigo 9º da Lei Orgânica do Município:

"Art. 9º - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 10, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:..."

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o inciso II do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 46 - ...

§ 1º - ...

I - ...

II - projetos de resolução, inclusive os que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos servidores da Secretaria da Câmara e fixação da respectiva remuneração".

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, 8.3.94

RENATO CARUSO

FRANCISCO NETO

RICARDO VERON GUIMARÃES

LC/tm JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA

BRITO COELHO

JOSÉ APARECIDO DÉDINHO

LUIS CLÁUDIO BILI

Fl. n.º 4
Proc. 46/94

Título III
Da Organização Municipal

Capítulo I
Do Poder Legislativo

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 8º — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º — O período de cada Legislatura é de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

§ 2º — A Câmara Municipal terá 21 (vinte e um) Vereadores, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 9º — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I — legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

II — legislar sobre tributos municipais e autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III — votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento, salvo se efetuados com suas entidades descentralizadas;

V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos;

VII — autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação;

VIII — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX — dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta e indireta, assim como fixar os respectivos vencimentos;

XI — criar, dar estrutura e atribuições às secretarias e órgãos da administração municipal;

XII — aprovar o plano diretor;

XIII — dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV — autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV — delimitar o perímetro urbano;

XVI — dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos;

XVII — alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, consultada a população da localidade;

XVIII — autorizar a criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX — autorizar a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como autorizar a participação de quaisquer delas em empresas privadas.

Art. 10 — Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

I — eleger e destituir a Mesa, na forma regimental;

II — constituir as Comissões;

III — elaborar seu Regimento Interno;

IV — dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V — dar posse ao Prefeito e ao vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

VI — conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VII — conceder licença ao Prefeito e ao vice-Prefeito para se ausentaram do Município por mais de quinze dias;

VIII — fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do vice-Prefeito;

IX — tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela

Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo;

X — fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

XI — convocar o Prefeito, o vice-Prefeito, o Procurador-Geral do Município, Secretários Municipais e responsáveis pela administração indireta para, pessoalmente, prestarem informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de quinze dias úteis;

XII — requerer, na forma do Regimento Interno, informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração e atos de sua competência privativa;

XIII — declarar a perda do mandato do Prefeito, vice-Prefeito e Vereador;

XIV — autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XVI — criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo e sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVII — julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o vice-Prefeito;

XVIII — conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham residido e prestado serviços ao Município, não por força de encargos profissionais, mas por atuação pessoal.

Parágrafo único — O não atendimento às convocações de que trata o inciso XI, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo Prefeito e vice-Prefeito, implicará em responsabilidade político-administrativa.

Seção III
Dos Vereadores

Subseção I
Da Posse

Art. 11 — No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, tomarão posse e prestarão o seguinte compromisso:

FL n.º 6
Proc. 46/94

II — pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1° — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2° — A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 3° — O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do ofício de convocação.

Subseção IV
Das Discussões

Art. 46 — Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates no Plenário da Câmara.

§ 1° — Terão discussão única:

I — projetos de decreto-legislativo;

II — projetos de resolução;

III — projetos de lei que sejam de iniciativa do Prefeito e estejam em regime de urgência por solicitação expressa nos termos do art. 57.

IV — projetos de lei dispondo sobre:

a) concessão de auxílios e subvenções;

b) convênios com entidades públicas ou particulares ou consórcios com outros municípios;

c) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

d) concessão de utilidade pública a entidades particulares;

V — projetos de lei fixando as atribuições do vice-Prefeito;

VI — vetos.

§ 2° — Estarão sujeitos a duas discussões os projetos de lei não relacionados nos incisos do parágrafo anterior, especialmente os que disponham sobre:

I — criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores;

II — emendas à Lei Orgânica do Município;

III — o Código Tributário do Município;

IV — o Código de Obras ou de Edificações;

V — o Código de Posturas;

VI — o Estatuto dos Servidores Municipais;

Fl. n.º 7
Proc. 46/94
B

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 188/94 à Proposta de Emenda nº 2/94 à LOM

1. O Nobre Vereador Renato Caruso apresenta a Proposta de Emenda nº 2/94 à LOM que visa alterar a redação dos artigos 9º e 46 daquele diploma legal.
2. A propositura visa incluir no artigo 9º da LOM a expressão:"não exigida esta para o especificado no artigo 10,".
3. A Proposta objetiva ainda incluir na redação da LOM, no inciso II do artigo 46, a especificação sobre os projetos de resolução permitindo a eles dispor sobre criação,transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções na Secretaria da Câmara. Estabelece ainda, discussão única para a matéria.
4. Vejamos o que dispõem o artigo 51, inciso IV e o artigo 52, inciso XIII da Constituição Federal:

"Art. 51 - Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento,polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

"Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:
(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento,polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

5. Como vemos, a sistemática constitucional atribui ao Parlamento (Câmara dos Deputados e Senado Federal) autonomia para criação, extinção de cargos ou funções e fixação de remuneração. Não há qualquer razão lógica para que nessa matéria haja subordinação do Poder Legislativo ao Poder

JCF/lc

Fl nº 8
Proc. 46/94
8

Executivo. A sanção do Prefeito representa, em última análise, quebra do princípio da independência entre os Poderes (princípio consagrado no artigo 2º da Constituição Federal) a cujo respeito está obrigado o Município (art. 2º da Constituição Federal).

6. Mesmo porque permanecerá íntegro o inciso IV do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal que exige o respeito aos parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
7. Ante o exposto, entendemos inexistir impedimento legal ou constitucional à tramitação da Propositura.
8. A proposta está sujeita a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10(dez) dias considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável ' de dois terços dos membros da Câmara (art. 49,I, § 1º da LOM).
9. Ao Egrégio Plenário compete a análise do mérito da propositura.

SALA DR. ALBERTO LOPES DOS SANTOS
Em 8 de dezembro de 1994.

ROBERTO ROCHA

REGINA PONTE DO CARMO

EDUARDO PALMIERI

Proc. nº 46/94

JCF/lc

Fl. nº 9
Proc. 46/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	X	
BRITO COELHO	X	
CARLOS GIGLIOTTI		X
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA		X
EDUARDO PALMIERI	X	
ELCIAS ALVES DE MELLO	X	
FILO' DE CAMARGO	X	
FRANCISCO NETO	X	
GREGORIO MOLERO		X
JOÃO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	X	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	X	
LUIS CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS		X
MARCIO FRANÇA		X
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO	X	
RICARDO VERON GUIMARÃES	X	
ROBERTO LUIZ LOPES		X
ROBERTO ROCHA	X	

-> VOTARAM : A FAVOR 15
CONTRA ..... —
NAO VOTARAM. 06
T O T A L .. 21

Junte-se ao Processo nº 46/94

Sessão de 08/12/1994.

Refere-se : Proposta de Emenda nº 2 a LOM

Obs.: Aprovada em 1ª discussão e votação

SECRETARIO

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 10
Proc. 46/94

>>> FOLHA DE VOTAÇÃO <<<

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	X	
BRITO COELHO	X	
CARLOS GIGLIOTTI		+
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA	X	
EDUARDO PALMIERI	X	
ELCIAS ALVES DE MELLO	X	+
FILO' DE CAMARGO		+
FRANCISCO NETO	X	
GREGORIO MOLERO	X	
JOÃO GONÇALVES		+
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	X	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA		+
LUIS CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	X	
MARCIO FRANÇA		+
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO	X	
RICARDO VERON GUIMARÃES	X	
ROBERTO LUIZ LOPES	X	
ROBERTO ROCHA		+

-> VOTARAM : A FAVOR 15
CONTRA 00
NAO VOTARAM. 06
T O T A L .. 21

Junte-se ao Processo nº 46/94

Sessão de 08./08./1995.

Refere-se : Proposta de Emenda nº 2/94 a LOM

Obs.: Aprovada em 2ª discussão e votação.

SECRETARIO

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 11
Proc. 46/94

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PROMULGA A
EMENDA Nº 30 À LEI ORGÂNICA

AUTOR: Vereador RENATO CARUSO

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o "caput" do artigo 9º da Lei Orgânica do Município:

"Art. 9º - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 10, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:..."

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o inciso II do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 46 - ...
§ 1º - ...
I - ...
II - projetos de resolução, inclusive os que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos servidores da Secretaria da Câmara e fixação da respectiva remuneração".

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 9 de agosto de 1995.

RENATO CARUSO
Presidente

JOSÉ APARECIDO DÉDINHO
1º Secretário

DAVI MENDONÇA
2º Secretário

Proc. nº 46/94

asg

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Em 9 de agosto de 1995

FL n.º 12
Proc. 46/94
Am

Ofício nº 198/95-ÀP
Assunto: encaminha Emenda nº 30 à LOM

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, comunicamos a V.Exª que na 43ª Sessão Ordinária realizada ontem, este Legislativo nos termos do art. 49, I, § 1º da LOM aprovou a Proposta de Emenda nº 2/94 à Lei Orgânica, de autoria do Sr. Vereador Renato Caruso, e a Mesa, nos termos do § 2º do art. 49 da LOM, promulgou a Emenda nº 30, cópia anexa.

Sendo o que se apresenta no momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente.

RENATO CARUSO
Presidente

Exmo. Sr.
LUIZ CARLOS PEDRO
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

Recebido por
Em 14/08/1995 às 18:45 hs

sg

"PRIMEIRA CAMARA DAS AMÉRICAS"

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Em 9 de agosto de 1995

FL n.º 13
Proc. 46/94
Am

Ofício nº 765/95
Assunto: encaminha Emenda à LOM

Ilustríssimo Senhor

Cumprimentando-o cordialmente, cumpre-me, em atenção ao disposto no art. 30 do Ato das Disposições Transitórias da LOM, solicitar digne-se V.Sª determinar o competente registro da Emenda nº 30 (cópia anexa) à Lei Orgânica do Município.

Informo-lhe, para tanto, que nossa Lei Orgânica encontra-se microfilmada nesse Cartório sob o nº 65.713.

Na expectativa das prontas providências de V.Sª, reafirmo os protestos de consideração e apreço.

RENATO CARUSO
Presidente

Ilmo. Sr.
NÉLSON ROBERTI DA COSTA
DD. Oficial do Cartório de
Registro de Imóveis e Anexos de
São Vicente - SP

sg

Recebido por
Em 11 / 08 / 1995 às 15 hs

Publicado no Jornal Vicentino
de 19 a 25.8.95

Fl n.º 14
Proc. 46/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO 2º do ARTIGO 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PROMULGA A EMENDA Nº 30 À LEI ORGÂNICA

AUTOR: Vereador RENATO CARUSO

Art. 1º — Passa a ter a seguinte redação o "caput" do artigo 9º da Lei Orgânica do Município:

"Art. 9º — Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 10, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:..."

Art. 2º — Passa a ter a seguinte redação o inciso II do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 46 — ...

§ 1º — ...

I — ...

II — Projetos de resolução, inclusive os que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos servidores da Secretaria da Câmara e fixação da respectiva remuneração".

Art. 3º — Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Agenor Lapenna, em 9 de agosto de 1995.

RENATO CARUSO
Presidente

JOSÉ APARECIDO DÉDINHO
1º Secretário

DAVI MENDONÇA
2º Secretário

Proc. nº 46/94

Fl n.º 15
Proc. 46/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PROMULGA A
EMENDA Nº 30 À LEI ORGÂNICA

AUTOR: Vereador RENATO CARUSO

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o "caput" do artigo 9º da Lei Orgânica do Município:

"Art. 9º - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 10, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:..."

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o inciso II do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 46 - ...
§ 1º - ...
I - ...
II - projetos de resolução, inclusive os que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos servidores da Secretaria da Câmara e fixação da respectiva remuneração".

REG. DE DOCUMENTOS
COMARCA DE SÃO VICENTE
14 AGO 1995 078621
PROTOCOLO

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 9 de agosto de 1995.

RENATO CARUSO
Presidente

JOSÉ APARECIDO DÉDINHO
1º Secretário

DAVI MENDONÇA
2º Secretário

R. T. D. SÃO VICENTE
Ato - Registro
Ao Serventuário 3,00
Ao Estado 0,80
Ao Fesp 0,60
Outros
TOTAL 5,00
RECIBO

Proc. nº 46/94

jsg

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº incorporada em 9 / 3 / 94 ao processo nº pelo funcionário (a) Angela

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação.
Em 14.3.94
Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Devolvido com o Parecer nº188/94 (fls.7/8).
Em 8.12.94
Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 8.12.94, em 1ª discussão e votação, a Requerimento de urgência, aprovado pelo Plenário. APROVADA em votação nominal (fl.9).
Em 8.12.94
Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 1º.8.95, em 2ª discussão e votação. ADIADA por falta de quórum.
Em 1º.8.95
Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 3.8.95,em 2ª discussão e votação adiada. ADIADA por falta de quórum.
Em 3.8.95
Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 8.8.95, em 2ª discussão e votação adiada. APROVADA em votação nominal (fl.10).
Em 8.8.95
Dr.ª Shirley M...
Técnico - L...

Ao Sr. Diretor-Geral.
Em 9.8.95.
Silvani Guedes de Fontes Go...
Escriturária - Datilógrafa

À Mesa da Câmara.
Em 9.8.95.
Claudio Rigo dos Santos
— DIRETOR - GERAL —

PROMULGUE-SE A EMENDA.
Dê-se conhecimento ao Sr. Prefe... Municipal;
Encaminhe-se ao Cartório de Regis... tro de Títulos e Documentos à com... petente averbação, e
Publique-se no Jornal Vicentino.
Em 9.8.95.
RENATO CARUSO
Presidente
José Aparecido Dédinho
1.º Secretário
Davi Mendonça
2.º Secretário

À Secretaria, para as providências necessárias. Em 9.8.95.
Claudio Rigo dos Santos
— DIRETOR - GERAL —

Promulgada a Emenda nº 30 à fl. 11;
Dado conhecimento ao Sr. Prefeito ... através do Ofício ...

fl. 12,

Encaminhado ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos através do Ofício nº 765/95 à fl. 13.

Em 9.8.95.

Salvani Guedes de Fontes Gonçalves
Escriturária - Datilógrafa

Anexada à fl. 14 a publicação da ' Emenda. Em 21.8.95.

Salvani Guedes de Fontes Gonçalves
Escriturária - Datilógrafa

Anexada à fl. 15 cópia da Emenda ' com a respectiva averbação.

Em 22.8.95.

Salvani Guedes de Fontes Gonçalves
Escriturária - Datilógrafa

ABOUVE-SE

Ademir Demarchi
Redator - Revisor

Seguem, juntados, nesta data, documentos e papel para informação rubricados sob folhas nºs _____

em _____/_____/_____ a) _____